TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000843-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: M. R. de Souza de Almeida Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, já qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra M.R. DE SOUZA DE ALMEIDA ME, também qualificada, alegando tenha dado em comodato à requerida um equipamento exibidora vertical que especifica e não mais interessando a continuidade do empréstimo tentou junto à requerida a reaver os equipamentos de forma amigável, sem sucesso, o que ocasionou a notificação extrajudicial juntada, quedando-se inerte a requerida, de modo que pediu liminarmente a reintegração na posse dos bens e, caso não encontrados, requer subsidiariamente a condenação da ré em indenização por perdas e danos consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente aos equipamentos.

A liminar foi deferida e a autora reintegrada na posse do bem.

Citada, a requerida deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da falta de resposta, cumpre reconhecer a revelia da ré que, apesar de citada, permaneceu inerte quanto ao oferecimento de resposta, de modo que aplica-se os termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Logo, no presente caso, decorre dos efeitos da revelia a presunção de veracidade acerca da alegação contida na inicial no sentido de que a autora cedeu, em comodato, o equipamento refrigerador à ré, que não lhe foi restituído.

Nesse passo, é de rigor a indenização por perdas e danos decorrentes da continuidade do seu uso pela parte ré. Estabelece o artigo 582 do Código Civil "in verbis":

"O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante".

O valor do aluguel devido pelo uso do equipamento será calculado com base no contrato firmado entre as partes (fls. 29/30) que, em sua *Cláusula IV.2*, estipulou o valor diário de R\$20,00 (*vinte reais*) pelo uso da máquina após aviso prévio de rescisão contratual.

Sendo assim, deverá incidir o referido aluguel, a título de perdas e danos, a contar da notificação extrajudicial ocorrida às fls. 33/36, ou seja, a partir de 03/11/2017 até a data da reintegração de posse, ou seja, até 22/02/2018.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra M.R. DE SOUZA DE ALMEIDA ME, torno definitiva a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial, e condeno M.R. DE SOUZA DE ALMEIDA ME a pagar à Rio de Janeiro Refrescos Ltda. indenização por perdas e danos no valor diário de R\$ 20,00 (*vinte reais*) durante o período de 03/11/2017 a 22/02/2018, limitando-se o valor total de alugueres ao *valor* do objeto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; CONDENO a ré a arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA